



PROCESSO: 1042080-05.2025.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS - PR106841, THIAGO RODRIGUES DE FARIA - MG142612 e KAYKI TAWAN RODRIGUES MACEDO ACRUX - MG210152

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada por GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA e NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CARLOS ROBERTO LUPI, então Ministro da Previdência Social, com pedido de tutela de urgência para: (i) afastamento cautelar do Ministro Carlos Lupi; (ii) vedação de seu acesso a documentos e sistemas do INSS; e (iii) suspensão dos efeitos do Ofício SEI nº 2198/2023/GABPRE/PRES-INSS, que autorizou o desbloqueio coletivo de 32.337 benefícios previdenciários para inclusão de descontos associativos em favor da CONTAG.

Alega-se, em apertada síntese, que os réus permitiram, mediante acordos de cooperação técnica e com supressão de controles legais, descontos associativos indevidos nos benefícios de aposentados e pensionistas, gerando prejuízo estimado de R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024. Argumenta-se que houve omissão dolosa e reiterada do então Ministro, Carlos Lupi, mesmo diante de alertas da CGU, investigações da Polícia Federal e ampla cobertura midiática, caracterizando desvio de finalidade e ato de improbidade administrativa. A tutela de urgência fundamenta-se na continuidade dos riscos administrativos e na necessidade de impedir a destruição de provas e perpetuação dos danos.

Juntaram procuração e documentos.

A Associação Brasileira de Defesa dos Clientes e Consumidores de Operações Financeiras e Bancárias - ABRADEB informa a existência de prevenção dessa ação popular com duas ações em trâmite 4ª Vara Cível Federal de Vitória/ES.

Alega que a ação nº. 5009610-04.2024.4.02.5001 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e visa a **condenação do INSS à restituição do indébito**. Já a ação nº. 5041669-45.2024.4.02.5001 **visa a devolução em**

dobro dos valores indevidamente descontados dos aposentados e pensionistas, além de elencar pleito de dano moral individual, ambos não requeridos pelo MPF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito sob a alegação de que o pedido dos autores restam prejudicados, uma vez que o ministro Carlos Roberto Lupi fora exonerado no dia 02/05/2025. Alega também que, quanto ao ofício SEI n.º 2198/2023/GABPRE/PRES-INSS, o juízo criminal teria revogado diversas normas envolvendo o cadastramento e a concessão de descontos fraudulentos.

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente, não se verifica, na presente fase processual, a existência de prevenção entre este feito e as ações indicadas pela ABRADEB. Com efeito, os pedidos formulados na presente demanda possuem contornos fáticos e jurídicos claramente definidos, consistindo, de um lado, na exoneração do então Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, e, de outro, na imediata suspensão dos descontos associativos realizados em favor da CONTAG, os quais teriam sido efetivados sem a devida autorização prévia e expressa dos titulares dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, as ações de nº 5009610-04.2024.4.02.5001 e 5041669-45.2024.4.02.50010 apresentam, em síntese, objetos distintos. Nessas demandas, pretende-se a suspensão de todos os acordos de cooperação técnica firmados entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e entidades associativas para a operacionalização de descontos consignados de mensalidades, bem como a restituição dos valores eventualmente cobrados. Nota-se, portanto, que, embora haja certa similitude temática entre os feitos, as pretensões deduzidas não se confundem, motivo pelo qual não se vislumbra identidade suficiente entre pedidos e causas de pedir que justifique, por ora, o reconhecimento de prevenção, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

No tocante à manifestação do Ministério Público Federal, constata-se que o pedido de afastamento do Ministro Carlos Lupi e de vedação de seu acesso aos sistemas e documentos do INSS encontra-se, ao menos em parte, prejudicado, uma vez que é de conhecimento público a exoneração do referido agente, em 02 de maio de 2025. Em virtude do desligamento formal de suas funções ministeriais, resta, por consequência lógica e jurídica, cessada sua autorização de acesso a documentos e sistemas vinculados ao INSS, tornando prejudicado o pleito formulado neste ponto.

Todavia, a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que já teria ocorrido a suspensão dos descontos associativos em favor da CONTAG carece de comprovação efetiva nos autos. O órgão ministerial afirma que o juízo criminal responsável pelo caso revogou diversas normativas relacionadas ao cadastramento e à concessão de descontos indevidos. Contudo, tal afirmação se mostra genérica e destituída de elementos concretos que permitam a este juízo aferir, com segurança, que aqueles descontos reputados irregulares tenham, de fato, cessado.

Dessa forma, superadas as questões preliminares e considerados os fundamentos expostos, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência, restrito, neste momento, à suspensão dos descontos associativos realizados em favor da CONTAG.

Da nulidade do Ofício SEI nº 2198/2023

O Ofício SEI nº 2198/2023/GABPRE/PRES-INSS, expedido em 6/11/2023, autorizou o desbloqueio de 32.337 benefícios previdenciários para permitir a retomada de descontos associativos em favor da CONTAG, com base em listagem apresentada por essa entidade sindical, sem, contudo, observar o disposto no §1º-A do art. 154 do Decreto nº 3.048/1999, introduzido pelo Decreto nº 10.410/2020, de que:

"§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS".

O relatório de apuração de denúncias relativas a descontos associativos realizado pela auditoria do INSS constata a ocorrência de descontos promovidos diretamente no benefício previdenciário do segurado sem a apresentação de autorização formal ou expressa por parte do titular. Veja:

"Restou evidenciada a inexistência de autorização prévia, pessoal e específica por parte dos 34.487 beneficiários, em descumprimento ao §1º-A do art. 154 do Decreto nº 3.048/99." (Rel. INSS, p. 24).

Ademais, o referido relatório difere das alegações técnicas que embasaram a medida, destacando que:

"As justificativas utilizadas pela CONTAG e ratificadas na Nota Técnica nº 18/2023/CGPAG/DIRBEN-INSS, que embasou a decisão do INSS, não guardavam relação com a realidade operacional, pois o sistema de desbloqueio estava ativo desde 10/2022 e os pedidos eram concluídos em média em 13 dias." (p. 24)

Portanto, resta configurada, em cognição sumária, a ilegalidade do ato administrativo praticado, diante da ausência de suporte normativo e documental, bem como a omissão do INSS no dever de fiscalizar e validar os procedimentos adotados pelas entidades conveniadas, conforme exigido pelo art. 154, §1º e §1º-F, do Decreto nº 3.048/1999 e art. 51 do Decreto nº 8.726/2016.

O periculum in mora é igualmente evidente, tendo em vista que a permanência dos efeitos do ofício permite a continuidade de descontos potencialmente ilegais, com impacto direto sobre milhões de beneficiários, em especial idosos e hipossuficientes, que muitas vezes sequer têm acesso aos meios digitais para controle desses lançamentos.

Tal situação não apenas fere o ordenamento jurídico, mas produz dano moral coletivo e institucional, ao corroer a confiança no sistema de proteção previdenciária e na integridade da administração pública.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos do Ofício SEI nº 2198/2023/GABPRE/PRES-INSS e, consequentemente, cessar imediatamente todo e qualquer desconto associativo em favor da CONTAG que não estejam amparados por meio de autorização **prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário.**

SECRETARIA:

I - Intimem-se as partes e o MPF, devendo a intimação das réis ocorrer por mandado para imediato cumprimento da presente decisão.

II - Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

III - Após, intime-se o autor popular para réplica.

IV - Por fim, ao MPF para parecer e, oportunamente, autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Juiz Waldemar Claudio de Carvalho

14ª Vara Federal - SJDF

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

09/05/2025 17:09:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2185535758



25050917093258100000

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)